DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 470/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11164/2013
PROTOCOLO	: 1353399
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTES	: VICTOR DIB YASBEK E JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário;
2. Conhecimento e não provimento;
3. Determinação de desentranhamento de documentos estranhos aos autos.

II – RELATÓRIO:

Este processo está em curso decorrente de Recurso Ordinário interposto por Victor Dib Yazbek Filho e José Roberto Cardoso Ferreira, que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Pedido de Revisão em decorrência de manejo anterior de Pedido de Reconsideração que foi apreciado e que resultou no Acórdão ora atacado, e *em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da fungibilidade dos recursos, (..),* e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Que o pleito proposto cingiu-se a alegações de que não existe incidência de multas em contratações regulares e legais, e que nesse sentido, no momento em que, decorrente dos recursos interpostos, houve modificação no julgado que havia considerado como ilegal e irregular a contratação, com aplicação de multa - Decisão Simples da Primeira Câmara n. 0112/2011 -, para regular e legal, *não pode dar azo a aplicação de multa aos seus gestores.*

Encerram as razões postas pedindo a reforma do Acórdão n. 00/0189/2012, que manteve dita multa e o prazo para seu recolhimento.

Que os autos demonstram que após a apresentação do Pedido de Reconsideração, os interessados retornaram com outros documentos que se referem à execução financeira do contrato, e que não fazem parte do objeto deste processo, e por essa razão devem ser desentranhados e acostados aos autos TC/MS n. 5353/2010.

Manifestou-se a Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente através da Análise n. 15843/2014, na qual relata o processado através do que denominou DESTAQUE 01 e DESTAQUE 02, aduzindo que:

> Diante do demonstrativo supra e análise documental de todas as peças, constatamos que os responsáveis pelo Órgão em suas alegações, não trouxe nenhum fato novo ao descumprimento das normas legais, porém após análise minuciosa, verificamos que a ART do resp. técnico pela elaboração dos projetos acostada, peça 117 ás fls. 316 do TC 5353/2010, documento este que motivou este embate até então, não havia sido observado em todas análises anteriores.

E finalizou:

> Ante o exposto, esta Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO INTEGRAL do Recurso de PEDIDO DE REVISÃO interposto em face do r. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ACOO-SECSES-189/2012, e diante disto, estamos enviando o presente ao douto Ministério Público de Contas para emitir parecer.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1393/2015, no qual pontua os aspectos envolvendo o processo e em especial o Acórdão n. 00/0189/2012, que deu provimento parcial ao recurso no sentido de reformar somente o primeiro item da decisão recorrida e considerou como legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, mas manteve a multa e o prazo de recolhimento.

Destaca que a DEAMA, constatou que o objeto da controvérsia se refere à ausência de juntada de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos, e que dito documento se encontra acostado às f. 316 do TC/MS 5353/2010, fato que não havia sido observado em todas as análises anteriores.

Posicionou-se destacando que, na verdade, a multa foi mantida, não pela ausência da ART que foi notada quando se decidiu o Pedido de Reconsideração, mas em razão da omissão dos interessados em encaminhar dito documento quando intimados para tanto, só o fazendo em momento posterior, e, assim, concluiu o Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e Não Provimento do Pedido de Revisão. É o relatório.

III – VOTO:

Inicialmente destaco que o então Presidente desta Corte de Contas recepcionou a pretensão, como Pedido de Revisão, em razão de já ter havido a tramitação de Recurso de Reconsideração interposto pelas mesmas partes interessadas e por essa razão incabível o Recurso Ordinário como apresentado.

Que as razões colacionadas na busca de uma nova decisão se fundaram principalmente no fato de que, quando decidido o Recurso de Reconsideração, houve o acolhimento do pleito quanto a traduzir em regular e legal o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato, e, no sentir dos requerentes, não haveria como se manter a multa aplicada.

Os autos demonstram que o Acórdão n. 00/0189/2012, ao tempo em que acolheu as razões dos recorrentes quanto a considerar como legal e regular as duas primeiras fases da Contratação Pública, manteve inalterada a multa aplicada e o prazo para seu recolhimento, ou seja, modificou unicamente o item primeiro da Decisão Singular n. 00112/2011, e manteve os itens 2 e 3.

Que efetivamente não houve a remessa de documentos com o Pedido de Revisão, a não ser a procuração outorgada aos advogados dos requerentes – f. 11, e os que foram juntados às f. 020/29, dizem respeito a execução físico/financeira do contrato que não é razão de análise neste momento, e, por essa razão, devem ser desentranhados para juntada aos autos do processo TC/MS n. 5353/2010.

Assim postas estas razões, entendo importante destacar que quando o Ilustre Relator José Ancelmo dos Santos proferiu o Relatório Voto n. 4-720/2012, nos autos de Recurso de Ordinário, deixou bem claro que a multa inicialmente aplicada seria mantida em decorrência do não atendimento por parte dos recorrentes, da intimação que lhes foi endereçada para que sanassem a irregularidade relativa à ausência de justificativas ou ainda da própria Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e que dita inércia infringiu o art. 197, XIII, da Resolução Normativa n. 57/2006, vigente à época.

Outro não pode ser o entendimento. Os requerentes apenas se movimentaram quanto à ausência da citada ART em fase recursal, e que a aplicação das multas – 30 (UFERMS) para cada um dos Ordenadores -, decorreu do não atendimento às intimações a respeito.

Por todo o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto por Victor Dib Yazbek Filho e José Roberto Cardoso Ferreira, o primeiro Diretor de Engenharia e Meio Ambiente e o segundo Diretor Comercial e de Operações da SANESUL, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 00/0189/2012; Pelo Desentranhamento dos documentos acostados de forma equivocada às f. 20/28, destes autos e sua juntada aos autos TC/MS n. 5353/2010, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 009ª Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, interposto pelos Senhores Victor Dib Yazbek Filho e José Roberto Cardoso Ferreira, o primeiro Diretor de Engenharia e Meio Ambiente e o segundo Diretor Comercial e de Operações da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, mantendo-se o Acórdão nº 00/0189/2012, proferido pelo Tribunal Pleno; II) pela determinação ao Cartório, para que promova o desentranhamento dos documentos acostados de forma equivocada às folhas 020/028 destes autos e sua juntada aos autos TC/MS nº 05353/2010; III) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 20 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa